



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10831.003935/97-42
Recurso nº 301-119.895 Especial do Procurador
Matéria Classificação Tarifária
Acórdão nº CSRF/03-05.583
Sessão de 25 de fevereiro de 2008.
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Dinagro Agropecuária Ltda

PAF. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O acórdão recorrido considerou que um terceiro laudo descreveu a mercadoria como N-etil-perfluorocetanosulfonamida, não correspondendo à que foi descrita na declaração de importação, "perfluoro octane sulfonyl fluoride", e com constituição química definida. Assim, o paradigma apontado, que se referiu à classificação da mercadoria "perfluoro octane sulfonyl fluoride", uma preparação, não comprova a divergência.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma do câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANELISE DAUDI PRIETO
Relatora

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON LUIZ BARTOLI (Substituto convocado) e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

D

A

Relatório

A Fazenda Nacional interpõe recurso especial, com fulcro no inciso II do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de decisão tomada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 13/09/00 que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário e recebeu a seguinte ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – confirmado pelo 3º laudo, emitido pelo INT, que a mercadoria importada não corresponde ao “Perfluoro Octane Sulfonyl Fluoride” (descrita na DI), nem a uma “preparação formicida” (conclusão do LABANA) o in dubio se resolve pro réu, por força do art. 112 do C.T.N e inciso IV, do art. 5º, da Constituição Federal.

RECURSO PROVIDO

Após realização de diligência solicitada pela Conselheira Relatora, a Câmara concluiu que o produto importado não se enquadrava na classificação adotada pela fiscalização nem na indicada pela recorrente, uma vez que se tratava do produto N-etil-perfluorocanosulfanomida, de constituição química definida, distinto do que constou da DI.

O Procurador apresenta como paradigma o Acórdão 303-26982, relatado pelo Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Farias Junior, cuja ementa é a seguinte:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Mercadoria identificada simplesmente como Fluoreto de Perfluorocano Sulfonila, mas como uma preparação formicida (inseticida), classifica-se pelo código NCM 3808.10.29 e não pelo código 2904.90.0199. Incabível multa punitiva.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Requer a reforma do julgado, alegando que a mercadoria importada é uma preparação formicida ou inseticida, que deve ser classificada na posição indicada pela fiscalização. Portanto, a decisão de primeiro grau deve ser restaurada.

O então Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial.

Intimada, a empresa não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Data vênia, entendo que o presente recurso não pode ser conhecido, haja vista a inexistência de divergência, uma vez que o acórdão recorrido e o paradigma dizem respeito a situações fáticas diversas.

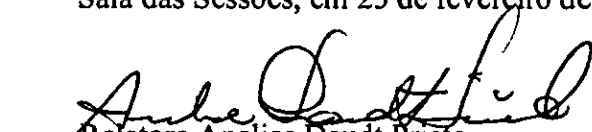
Com efeito, consta do voto condutor do *decisum* paradigma que a mercadoria, perfluoro octane sulfonyl fluoride, é uma preparação, que não atende às condições para ser um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente.

Ora, no presente caso, novo laudo, realizado por iniciativa da Relatora, concluiu que a mercadoria importada era um outro produto, de constituição química definida, não se enquadrando em nenhuma das classificações apontadas, seja pela fiscalização, seja pela contribuinte.

Tratando-se de produto diverso, não há divergência.

Em face ao exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso especial.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2008.


Relatora Anelise Daudt Prieto

